



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo n.º-0600074-76.2021.6.21.0001

Recorrente: Promotor Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido: Ricardo Quadros

PARECER

I- RELATÓRIO.

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Ricardo Quadros, CPF 029.424.017-96, em razão de extrapolação dos limites de doação a candidato nas eleições realizadas em 2020 no Município de Várzea Grande – MT. O valor doado – R\$ 500.010,00 – excedeu o limite legal de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições (ano calendário de 2019), conforme verificado em cruzamento de dados efetuado pela Receita Federal.

Devidamente notificado, em sua defesa, o Representado alega que poderia ter doado a quantia de R\$ 500.000,00 para a campanha de Luiz Alberto Vargas ao cargo de prefeito de Várzea Grande MT, uma vez que seus ganhos em 2019 teriam superado a quantia de R\$ 5.000.000,00. Porém referiu que realizou entrega das declarações de pessoa física zeradas para não perder o prazo de entrega e permitir posterior retificação dentro do prazo legal de 5 anos. Diz que o seu escritório de advocacia foi criado em 2017 no ano de 2018 teria sido excluído do simples, passando a ter que optar por um dos regimes de tributação comum. Alega que deixou de fazer esta opção porque não tinha o certificado digital necessário para apresentar as declarações pertinentes. Diante do quadro de pandemia e de outras dificuldades, acabou por não conseguir realizar a aquisição do certificado digital e apresentação das declarações de renda do escritório de 2019 e, conseqüentemente, de suas declarações de renda de pessoa física. Alega que as medidas para a correção das informações fiscais estavam sendo providenciadas pela contabilidade. Requeru a concessão de prazo de 15 dias para juntada de documentos necessários a comprovação das alegações final.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O juízo a quo deferiu o prazo requerido. No prazo fixado o representado juntou retificadoras de imposto de renda de anos base 2019 e 2020. Alega que no ano base de 2019 a sua renda foi de R\$ 5.350.000,00 decorrente de recebimento de dividendos do escritório do qual é sócio. Deste modo, A sua renda superou a quantia de R\$ 5.001.000,00, necessária a permitir a doação realizada. Requer o julgamento de improcedência da representação

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral impugnou a declaração retificadora como prova eficaz para considerar legal a doação. O representado não se manifestou.

O juízo “a quo” julgou improcedente a Representação. Argumentou que a Retificadora apresentada comprova que a doação atendeu os limites estabelecidos em lei e que o Ministério Público não se desincumbiu de produzir prova apta a desconstitui-la.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso eleitoral para o fim de ser julgada procedente a representação. Refere jurisprudência que rechaça a credibilidade da retificadora quando apresentada em momento posterior à determinação de notificação nos autos de representação. Afirma que a juntada da decoração após a propositura da representação, na presente hipótese, presume-se a má fé e o vício insanável. Além disso sustenta que a retificadora não pode ser validada judicialmente quando desacompanhada de documento do faturamento ou rendimento do doador declarado na retificadora ou prova do erro contábil.

O Representado não apresentou contrarrazões ao Recurso Eleitoral.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Dispõe o art. 23, § 3º, da Lei 9.504/1997:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

É incontroverso nos autos que o representado fez uma doação eleitoral no valor de R\$ 500.010,00, sendo que ele informou, por meio de sua declaração de imposto de renda, que teve um rendimento bruto zero no ano calendário de 2019. Deste modo, não há dúvida que foi ultrapassado o limite de 10% permitido no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.504 /97, estando sujeito às sanções do § 3º do mesmo dispositivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que se calcula o limite de 10% com base nos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito por meio de declaração de imposto de renda, sendo que esta análise do excesso é objetiva, bastando o simples extrapolamento da quantia doada, sendo incabível considerar outras fontes de renda ou qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa-fé:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONDENAÇÃO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO SUMULAR Nº 26 DO TSE. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. Na origem, o MPE ajuizou representação por doação acima do limite legal, delineada no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, tendo sido a representada condenada ao pagamento de multa correspondente a 40% do valor excedido.2. A agravante não se manifestou, nas razões do agravo, sobre dois fundamentos da decisão que negou trânsito ao recurso especial. Incidência do Enunciado Sumular nº 26 do TSE.3. **"Nos termos da jurisprudência do TSE, calcula-se o limite de 10% previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97 com base nos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito, por meio de declaração de imposto de renda. Assim, descabe considerar extratos bancários de aplicações financeiras a fim de se aferir a compatibilidade entre o valor doado e a suposta renda efetiva"** (ED-REspe nº 138-07/SP, rel. Min. Jorge Mussi, julgados em 29.5.2018, DJe de 8.8.2018).4. A "[...] **verificação do excesso é feita de forma objetiva, bastando o simples extrapolamento da quantia doada, sendo irrelevante perquirir qualquer elemento subjetivo advindo da conduta do doador, como a boa-fé**" (AgR-AI nº 500-82/MG, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13.2.2020, DJe de 24.8.2020).5. Agravo em recurso especial não conhecido.

Outrossim, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, somente podem ser consideradas pela Justiça Eleitoral as declarações de imposto de renda apresentadas até a data da Representação. Além disso declarações retificadoras apresentadas junto com a defesa não serão aceitas:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FIXAÇÃO DE MARCO TEMPORAL MAIS RESTRITIVO. PROVIMENTO.1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral.2. A jurisprudência do Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Superior Eleitoral admitia a apresentação da declaração retificadora após a propositura da representação por doação acima do limite legal, desde que ausente má-fé. Precedentes.3. **No entanto, no AgR-REspe nº 294-79/RR, sob a minha relatoria, este Tribunal fixou um marco temporal mais restritivo e entendeu que devem ser consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação por doação acima do limite legal, revendo-se, assim, o atual entendimento desta Corte.**4. No caso dos autos, segundo registrou o acórdão regional, **a declaração retificadora de imposto de renda foi apresentada apenas na defesa. Portanto, o documento não deve ser considerado para a aferição da regularidade do montante doado no âmbito de representação por doação acima do limite legal.**5. Agravo interno a que se dá provimento para reformar a decisão agravada e, por consequência, restabelecer o acórdão regional. (Recurso Especial Eleitoral nº 20034, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 11/10/2018, Página 6)

Desse modo, a apresentação de uma declaração retificadora pelo Representado após o ajuizamento da Representação não pode ser aceita como documento hábil para provar os rendimentos auferidos. Deve-se destacar que sequer foram apresentados documentos comprobatórios dos rendimentos declarados.

Chama a atenção o fato de a declaração retificadora apresentar uma quantia no limite para do rendimento mínimo que justifique a doação realizada. Tem razão o recorrente ao afirmar que há uma presunção de má fé por parte do Representado. Não foi apresentada justificativa razoável para tamanha discrepância entre o rendimento zero da declaração original o os mais de R\$ 5.000.000,00 da retificadora. Não é razoável também que uma pessoa que tenha rendimentos tão vultosos tenha como único bem um carro no valor de R\$ 41.000,00. Não foram declaradas contas bancárias, imóveis, investimentos. Absolutamente nada mais.

Assim, considerando a vultosa quantia doada acima do limite legal e a presunção de má-fé na conduta do Representado, deve ser aplicado ao infrator a multa de 100% sobre a quantia doada em excesso.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso eleitoral, nos termos da fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 28 de setembro de 2022.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar